

Ofício DPG Nº 32/2024

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos do art. 134, § 4º, combinado com o artigo 96, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, encaminho à elevada deliberação de Vossas Excelências o projeto de lei complementar que “*Altera a Lei Complementar n. 575/2012 e a Lei Complementar 717/17 e estabelece outras providências*”, acompanhado de exposição de motivos, estudo sobre o impacto orçamentário e financeiro, declaração sobre adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 16, I e II da LC n. 101/2000, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelas senhoras e senhores Deputados Estaduais, colocando-me à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

O presente projeto tem como objetivo alterar a Lei Complementar n. 575/2012 e a Lei Complementar 717/17, assim como estabelecer outras providências, conforme justificativas abaixo.

O projeto altera as disposições das legislações estaduais que tratam da estruturação da Defensoria Pública do Estado, com o intuito de modificar sua norma orgânica relativamente à consecução dos objetivos e finalidades institucionais. Além disso, amplia a garantia da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos agentes de segurança pública do Estado de Santa Catarina, além de criar atuação especializada em locais de maior adensamento populacional, organizando os serviços e atividades da DPE de modo regional, com o escopo de implementação de fluxos e programas de atividades específicos voltados a otimizar a prestação dos serviços à população catarinense. De igual modo, o projeto pretende, a partir da reestruturação da carreira, romper o ciclo de evasão que prejudica a manutenção e ampliação das atividades e serviços, cuja procura aumenta exponencialmente a cada ano e tem, diante do cenário atual, causado o incremento de gastos com o sistema suplementar da advocacia dativa, gerando, deste modo, desequilíbrio na gestão da assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes.

A atual legislação estadual que trata da Defensoria Pública, cujo texto base remonta há mais de uma década sem revisão, necessita de uma atualização, em especial para se adequar às disposições decorrentes da Emenda Constitucional n. 80/14 e ao artigo 134 da Constituição Federal, assim como às disposições gerais da Lei Complementar federal n. 80/94 e da jurisprudência nacional.

Assim, o projeto visa atualizar o texto da lei orgânica, especialmente nos pontos fundamentais da instituição, consubstanciados na enunciação de seu mister constitucional, seus objetivos e suas funções institucionais, aprimorando a legislação estadual.

Pretende-se também reestruturar significativamente as atividades em áreas finalísticas fundamentais com a criação de órgãos especializados, com atuação voltada a determinados grupos em todas as principais regiões e comarcas do Estado, bem como o atendimento dos agentes de segurança pública do Estado.

O projeto contemplará a criação, nas regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional, de Defensorias Especializadas nas áreas da família, da mulher, da saúde, do idoso e da pessoa com deficiência, para o desenvolvimento de atividades específicas de atuação, proteção e assistência jurídica,

integral e gratuita as catarinenses, de modo multissetorial e especializado, que produzirão resultados mais efetivos aos determinados grupos de necessitados.

Para se ter uma ideia do que se pretende alcançar, foi desenvolvido, no último ano, provisoriamente na comarca da Capital, projeto-piloto da Defensoria Pública especializada na atuação voltada à garantia de assistência jurídica às mulheres em situação de violência, contando com apenas 01 Defensora Pública atuando na matéria. Somente nos últimos 12 meses, foram realizados 1.346 (um mil trezentos e quarenta e seis) atendimentos especializados em favor de mulheres vítimas de violência, promovendo mais de 690 pedidos judiciais, mais de 2.500 atos relacionados a atendimentos especializados nos quais, desde o primeiro atendimento até o final do caso, a mulher vítima de violência dispõe do acompanhamento especializado pela mesma equipe, sem ter que recontar sua história de violência a diversas pessoas, evitando assim a revitimização da mulher em razão do episódio de violência.

Relativamente à atuação especializada na área das Famílias, carro-chefe da DPE/SC, onde há maior procura pelos serviços, somente no último ano, cerca de 9.000 ações foram ajuizadas para resolver conflitos existentes no seio familiar, tais como cobrança de pensão alimentícia, guarda, visitas, adoção, investigação de paternidade, divórcio e dissolução de união estável, etc.

A partir da criação de modelo de atuação específica, serão instituídos os Centros de Conciliação e Mediação Familiar, a fim de promover a solução extrajudicial dos conflitos, visando, prioritariamente, à composição amigável entre as partes, reduzindo os litígios do Poder Judiciário, tendo em vista que o acordo firmado entre as partes perante o Defensor Público possui valor e eficácia de título executivo (LC n. 80/94, art. 3º-A, § 4º) e muitos casos podem ser resolvidos na própria Defensoria Pública sem o necessário ajuizamento de uma ação e a eventual morosidade do trâmite processual na justiça.

O projeto também pretende criar os modelos de atuação específica na área da Saúde, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, matérias interligadas e que merecem a proteção especial do Estado também na seara da assistência jurídica integral e gratuita por meio da Defensoria Pública, garantindo, assim, o acesso à justiça a esses grupos socialmente vulneráveis, cujo tratamento há de ser altamente específico e especializado para adequado tratamento das questões sensíveis que amparam o direito e as garantias fundamentais previstas em lei.

Tais unidades contarão com fluxo específico de atendimentos visando promover a solução extrajudicial dos conflitos, inclusive para atuação regionalizada, em todas as regiões de Santa Catarina, tudo com o objetivo de *reduzir a judicialização da saúde*, sem descuidar-se da garantia do acesso quando cabível, por se tratar de um direito de natureza fundamental previsto constitucionalmente.

A proposta também modifica o art. 4º, para, além de atualizar a legislação estadual ao disposto na LC federal n. 80/1994, possibilitar a atuação dos Defensores Públicos na assistência jurídica gratuita e defesa de praças da Polícia Militar de Santa Catarina, nos termos do Código de Processo Penal Militar.

Assim, é necessário adequar a legislação estadual ao disposto na Lei Federal nº 13.964/2019¹ que incluiu o art. 14-A do Código de Processo Penal e o art.

¹ Lei nacionalmente conhecida como o Pacote Anticrime.

16-A do Código de Processo Penal Militar, atribuindo à Defensoria Pública o dever de prestar assistência jurídica ao Policial Militar e servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da CF, em razão desta categoria fazer jus à especial proteção do estado, atualizando a lei local também à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF (ADI 3152, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2022), no qual se definiu que cabe à Defensoria Pública o papel de prestar a assistência jurídica, em todos os graus, judicial e extrajudicial, de forma integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos, incluindo-se aí agentes militares de segurança pública².

Com a proposta, a DPE/SC também passará a atuar em favor dos Policiais Militares e Bombeiros Militares, em processos de natureza criminal ou disciplinar que possam enfrentar, situação que garante o efetivo direito ao contraditório e à ampla defesa a esses importantes e relevantes agentes do sistema de segurança catarinense, que hoje acabam tendo que custear às suas expensas, elevados gastos com contratação de advogados para a defesa em processos decorrentes de atos praticados no exercício de suas funções típicas de segurança, as quais são de interesse público e social em favor da coletividade.

Por exemplo, com a aprovação do projeto, haverá assistência jurídica, integral e gratuita aos policiais que figurarem como investigados ou acusados em razão de condutas praticadas no exercício profissional, como nos casos em que atuem no *estrito cumprimento do dever legal* ou até mesmo legítima defesa. A DPE acompanhará os casos, garantindo a assessoria jurídica e, desse modo, assegurará segurança jurídica para o policial militar exercer suas atividades ciente de que, caso necessário, ele terá uma defesa qualificada, de natureza pública para, com o respaldo do Estado, no sentido de defendê-lo, garantir o contraditório administrativo e judicial, tudo por meio da Defensoria Pública.

A Defensoria Pública, assim, ampliará suas atividades com maior segurança jurídica a esses agentes públicos que atuam em favor do interesse público e outros grupos específicos – dimensão objetiva do direito fundamental à assistência jurídica, por meio de atuação do Estado – tudo por meio de atuação especializada em todas as regiões do Estado, resguardando assim os direitos e garantias fundamentais das pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, social e jurídica.

O presente projeto também visa a *adequação remuneratória* dos integrantes da Defensoria Pública do Estado, de acordo com a Constituição Federal.

Desde sua criação são verificadas **constantes evasões** e desinteresse na ocupação do cargo de Defensor Público pelos aprovados no concurso,

² O sistema jurídico, portanto, passa a reconhecer expressamente a vulnerabilidade policial, assim compreendida como a “decorrente da situação jurídico-funcional de tais agentes de segurança, por consequência do somatório de várias outras formas de vulneração, como, por exemplo, a psicológica, a operacional, a intrainstitucional, a jurídica e a processual. (...) Assim, é imprescindível efetivar uma tríplice dimensão dos direitos humanos quanto aos policiais, pois estes devem ser reconhecidos não somente como: 1) *aplicadores*; e 2) *garantidores* dos direitos humanos; como também enquanto 3) *destinatários* das normas protetivas”. (<https://www.conjur.com.br/2021-jul-26/maurilio-maia-precisamos-falar-vulnerabilidade-policial>).

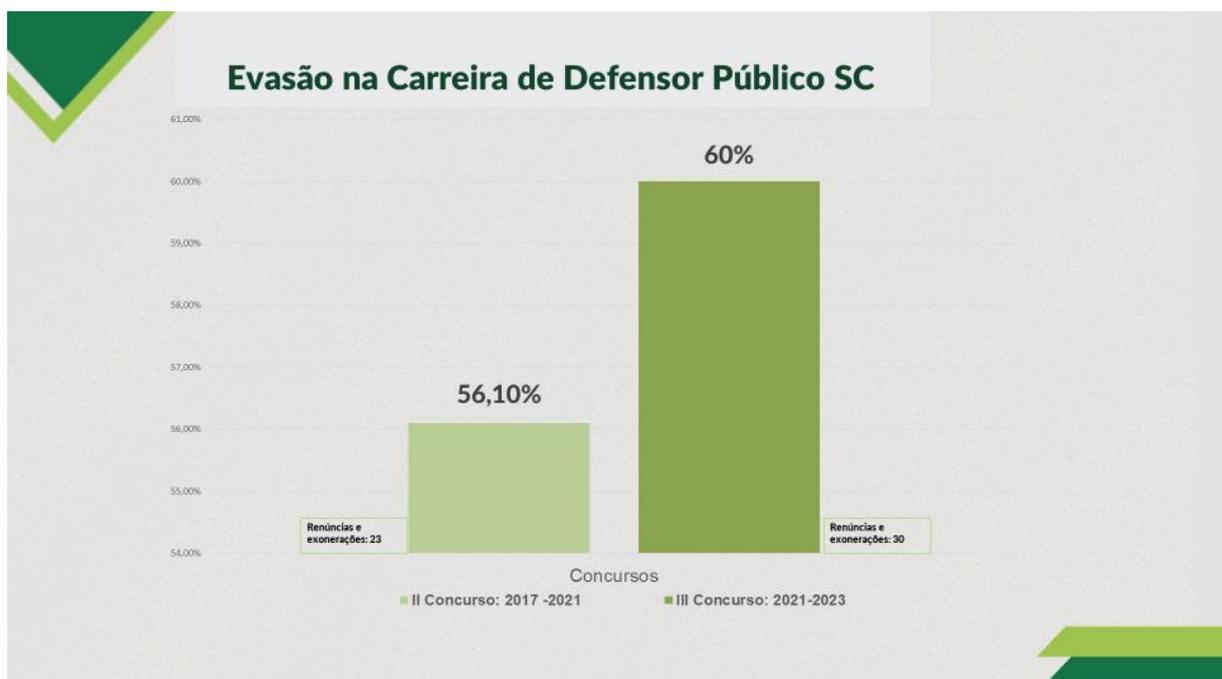
de forma que os cargos existentes jamais foram preenchidos em sua totalidade. Ou seja, a instituição, embora passada mais de uma década, ainda tenta prover os poucos cargos criados em seu quadro.

Como exemplos, nos 02 últimos concursos públicos mais da metade dos interessados desistiu da nomeação ou se exonerou logo após assumir o cargo para assumirem em outras Defensorias do país, em razão do valor do subsídio atualmente pago em nosso estado e sua disparidade em relação às demais defensorias e cargos semelhantes.

Num universo total de 28 defensorias (27 estaduais/distrito federal e a defensoria da União), o subsídio da carreira em SC ocupa **penúltima posição** (27ª) do ranking nacional, ou seja, os Defensores Públicos catarinenses recebem o **2º menor subsídio dentre todas as Defensorias Públicas do Brasil** em que pese os requisitos para a ocupação do cargo, as responsabilidades da função e a intensa rotina de atividades e serviços seja a mesma e em alguns casos até maior do que a de outros estados. Em razão do baixo subsídio (**2º menor dentre todas as Defensorias Públicas do Brasil e o menor da região sul e sudeste**), a DPE-SC tem sido utilizada como órgão de breve passagem, no qual os candidatos aprovados, quando não renunciam às vagas, se exoneram logo após a posse para irem para outras Defensorias Públicas do país.

A situação vem causando diversos prejuízos ao sistema de justiça e à continuidade do serviço público destinado às pessoas mais carentes. Nos últimos anos foram suspensos atendimentos e atividades em diversas oportunidades pelo Conselho Superior, pela falta de Defensores Públicos e constantes vacâncias nos cargos, fator que prejudica atendimentos e a tramitação de processos na Justiça, atrasando ainda mais a atividade judicial, em detrimento do acesso à justiça das pessoas hipossuficientes.

Para se ter ideia, abaixo o gráfico com o índice de evasão e desinteresse na carreira em Santa Catarina. Note-se que a evasão aumentou a cada concurso realizado nos últimos 07 anos.



O alto índice de evasão causa prejuízo não só à necessidade de ampliação do atendimento, mas também à própria *continuidade do serviço público* na hipótese de vacância ou remoção de Defensores Públicos.

Por outro lado, **os serviços e a produtividade das atividades da DPE/SC vêm aumentando exponencialmente ao longo dos anos**, mediante a prática de atos judiciais e extrajudiciais para a defesa e proteção das pessoas hipossuficientes do Estado, conforme gráfico abaixo que espelha uma gama de serviços e atos, atendimentos, petições, audiências, orientações jurídicas, recursos, etc.



Antes mesmo da pandemia, a Defensoria Pública já possuía considerável demanda, com crescimento exponencial do número de atos praticados (audiências, atendimentos, petições iniciais, ações coletivas, orientações jurídicas, etc). Após, a procura dos serviços de assistência jurídica prestados gratuitamente ao povo catarinense pela DPE cresceu mais ainda. Inclusive, a DPE-SC possui a quarta maior produtividade e atuação nos tribunais superiores dentre todas as Defensorias Públicas do Brasil³. Além disso, deve-se destacar que a atuação da DPE- SC não é só judicial e contenciosa. Pelo contrário, sempre é priorizada a solução amigável dos conflitos; na área da saúde, priorizando a atuação extrajudicial junto às Secretarias de Saúde para obtenção de medicamentos e procedimentos e evitando mais despesas para o Estado com a judicialização; na área da infância e juventude, auxiliando no processo de reabilitação familiar; na área da educação, pleiteando vagas em creches; sempre mediante articulação e diálogo com a finalidade de resolver satisfativamente o conflito.

O reconhecimento da relevância da função exercida pelos defensores e defensoras é também o reconhecimento da importância e impacto em favor dos próprios destinatários do serviço, ou seja, a população de baixa renda e considerados também o grau de responsabilidade e a complexidade das funções; os requisitos para a investidura, a qualificação dos serviços e as peculiaridades da função, se faz necessário

³ Conforme relatório disponível no sítio <https://defensoria.sc.def.br/uploads/downloads>

a adequação remuneratória proposta, com o objetivo de fortalecer a valorização da carreira, de modo a se evitar interrupções e suspensões no serviço essencial de acesso à justiça prestado à população vulnerável e hipossuficiente de Santa Catarina.

A conformação apresentada neste Projeto de Lei **não** equipara o patamar remuneratório dos Defensores Públicos ao das demais carreiras jurídicas, como estabelecido na Constituição⁴, situação de convergência também decorrente das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 80/2014, que estendeu o disposto no art. 93 e art. 96, II, da CR/88 à Defensoria Pública, promovendo equivalente tratamento constitucional entre as carreiras jurídicas. O projeto, todavia, reduz a disparidade remuneratória significativa atualmente existente para compatibilizar as responsabilidades do cargo e dispor o subsídio destinado ao rompimento do ciclo crescente de evasão e interrupções dos serviços, valorizando os agentes pelos serviços e atividades desenvolvidas aos mais carentes, motivo pelo qual é fundamental sua aprovação.

No mesmo sentido, o projeto pretende reduzir a assimetria existente entre o piso remuneratório dos servidores da instituição e os demais cargos equivalentes do sistema de justiça do Estado, valorizando os serviços auxiliares e conseqüentemente a melhoria organizacional e da qualidade dos serviços prestados.

O rompimento do ciclo de evasão também contribui para a economicidade dos recursos públicos, uma vez que estão aumentando os gastos do Governo do Estado relativo ao pagamento de advogados dativos em locais que não contam com a Defensoria Pública adequadamente estruturada.

Somente no último ano, par se ter uma ideia, além do valor pago pelo Fundo de Reaparelhamento da Justiça, gerido pelo TJSC, o Poder Executivo repassou o montante de R\$ 20 milhões⁵ ⁶ para cobrir o excesso de despesas causados pelo desequilíbrio decorrente especialmente da evasão de defensores públicos no Estado e aumento da demanda por assistência jurídica gratuita pela população carente, sendo que tais aportes se intensificarão ainda mais nos próximos anos, caso não se estruture a DPE. Isso porque a advocacia dativa exerce o caráter de complementariedade e subsidiariedade, atuando onde a Defensoria Pública ainda não está estruturada e, a cada evasão defensor público, o Estado acaba arcando com as despesas para suprir essa ausência. O gráfico abaixo demonstra que a evasão ocorrida nos últimos anos na DPE/SC e o déficit de defensores públicos no Estado gera o incremento de despesas em escala

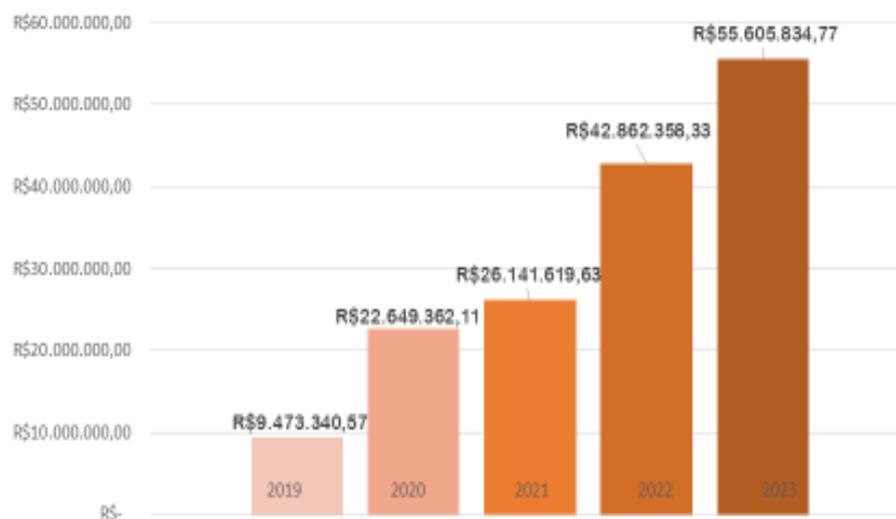
⁴ CF/88, art. 37, inciso XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos"

⁵<https://estado.sc.gov.br/noticias/governo-assina-termo-de-cooperacao-para-suplementacao-de-r-20-milhoes-para-pagamento-da-advocacia-dativa/>

⁶ <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/dagmara-spautz/governo-de-sc-aumenta-em-r-20-milhoes-verba-reservada-a-advogados-dativos>

crecente, em razão da atual disparidade.

Honorários pagos pelo Estado para advogados dativos



* 2023: parcial de janeiro a novembro.

Por tais razões, é necessário e urgente *preservar um equilíbrio em relação a esse modelo de atuação* existente no Estado até que haja cumprimento integral da EC n. 80/14.

A proposta também objetiva, na linha do que já ocorre no TJSC, MPSC, Alesc e TCE-SC, entes, como a DPE-SC dotados de autonomia, dispor sobre a autorização do gestor para fixação do valor pago a título de auxílio alimentação aos integrantes da Defensoria Pública do Estado, observada, sempre, a disponibilidade financeira e orçamentária.

Todas as medidas de reestruturação previstas neste projeto de lei e que redundam em impacto financeiro foram objeto de ação planejada, de modo que serão implementadas de forma gradual, a fim de equilibrar as despesas com pessoal, reduzindo assim o impacto financeiro e orçamentário, tudo dentro do planejamento do plano plurianual e fiscal, conforme disponibilidades do orçamento da própria instituição.

Consoante a autonomia institucional e financeira (Constituição Federal de 1988, art. 134, § 2º), já reconhecida pelo **TCE-SC** (Consultas n. 23.00088872 e 23/00368808) e para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante estudo de impacto orçamentário-financeiro anexo, anota-se a **existência** de compatibilidade orçamentária das despesas e adequação às disponibilidades financeiras do orçamento da própria Defensoria Pública, bem como as demais disposições de natureza financeira e fiscal.

O presente projeto e constitui medida fundamental para preservação e ampliação dos serviços prestados pela DPE, destinados à proteção e à defesa dos direitos coletivos e individuais das pessoas em situação de vulnerabilidade social, e a valorização das carreiras reconhece e aperfeiçoa a eficiência do serviço, de modo a fortalecer a instituição que se dedica a universalização do exercício dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos catarinenses vulneráveis e hipossuficientes, prestando o serviço essencial de assistência jurídica integral e gratuita dos necessitados, nos termos dos artigos 5º, LXXIV e 134, caput, da Constituição da República.

Assim, ao submeter o presente projeto de lei à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado, a Defensoria Pública espera a atenção dos senhores e senhoras parlamentares e conta com sua aprovação.

RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.

Altera a Lei Complementar n. 575/2012 e a Lei Complementar 717/17 e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Faço saber a todos os Habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei Complementar Estadual n. 575, de 2 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º. Fica acrescido parágrafo único ao artigo 2º da Lei Complementar Estadual n. 575, de 2 de agosto de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Considera-se, ainda, juridicamente necessitado, a criança, o adolescente, o idoso, a pessoa com deficiência, a mulher vítima de violência doméstica ou familiar e outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, com reconhecida vulnerabilidade jurídica e social.” (NR)

Art. 3º. A Lei Complementar Estadual n. n. 575, de 2 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do Art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;

III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e

IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, de modo a resguardar a paridade de armas no acesso à justiça.” (NR)

Art. 4º. O artigo 4º da Lei Complementar Estadual n. 575, de 2 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;

II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, com vistas à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

IV - prestar atendimento interdisciplinar;

V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;

VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor;

IX - impetrar *habeas corpus*, mandado de injunção, *habeas data* e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

XII - acompanhar o inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão pela autoridade policial, quando o investigado ou o indiciado, preso ou solto, não constituir advogado;

XIII - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

XIV - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;

XV - atuar nos estabelecimentos policiais, penais, de execução de medidas socioeducativas, em instituições de acolhimento destinadas a crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade, ou congêneres, visando a assegurar aos assistidos, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

XVI - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

XVII - atuar nos Juizados Especiais;

XVIII - participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos;

XIX - executar e destinar as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

XX - convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais;

XXI - requisitar certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação;

XXII - acompanhar procedimento policial destinado à apuração de ato infracional atribuído a adolescente, quando este estiver assistido pela Defensoria Pública;

XXIII - prestar assistência jurídica qualificada à criança e ao adolescente ouvidos em juízo, nos termos da Lei federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

XXIV - exercer a defesa dos interesses de policiais militares e bombeiros militares em situação de hipossuficiência econômica ou vulnerabilidade jurídica, inclusive nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo e nas hipóteses previstas no art. 14-A do Decreto-lei federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e no art. 16-A do Decreto-lei federal nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar)

XXV - contribuir no planejamento, na elaboração e na proposição de políticas públicas, especialmente as que visem a erradicar a pobreza e a marginalização e a reduzir as desigualdades sociais e regionais;

XXVI - propor, observadas as suas atribuições, medidas que visem a promover a solução extrajudicial de conflitos, inclusive em relação ao poder público;

XXVII - intervir, como guardião dos vulneráveis, nas causas individuais ou coletivas cuja natureza seja inerente aos objetivos e funções institucionais, e como *amicus curiae*, nos termos da legislação;

XXVIII - promover a educação em direitos e a orientação jurídica.

§ 1º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.

§ 3º. O instrumento de transação referendado pela Defensoria Pública valerá como título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no art. 784, IV, da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), inclusive para efeitos de observação e cumprimento junto a pessoas jurídicas de direito público e privado, para o exercício dos direitos nele previstos.” (NR)

Art. 5º. Fica acrescido à Lei Complementar Estadual n. 575, de 2 de agosto de 2012, o art. 21-A, com a seguinte redação:

“Art. 21-A. Nas regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional, a Defensoria Pública instituirá os seguintes órgãos de atuação de natureza especializada:

I - Defensorias Especializadas da Família

II - Defensorias Especializadas do Idoso, da Pessoa com Deficiência e da Saúde

III - Defensorias Especializadas da Mulher.

Parágrafo único. Para o cumprimento das funções institucionais e a ampliação dos serviços prestados aos hipossuficientes pelos órgãos de atuação especializados, a Defensoria Pública:

I – firmará convênios com órgãos e instituições, para criação dos Centros de Conciliação e Mediação Familiar, a fim de promover a solução extrajudicial dos conflitos, visando, prioritariamente, à composição amigável entre as partes;

II - implementará fluxo de atendimentos visando promover a solução extrajudicial dos conflitos na área da Saúde e para atendimentos de mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, crimes contra a dignidade sexual e feminicídios, inclusive para atuação regionalizada em localidades de maior vulnerabilidade e exclusão social.” (NR)

Art. 6º. O subsídio dos membros da carreira de Defensor Público da Primeira Categoria, observado o § 3º do art. 25 da Lei Complementar estadual n. 575, de 2 de agosto de 2012, fica reajustado, nos seguintes valores:

I – 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2024;

II – 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2025;

III – 20% (vinte por cento), a partir de 1º de janeiro de 2026;

Art. 7º. O piso salarial dos servidores da Defensoria Pública de Santa Catarina, de que trata o art. 24 da Lei Complementar nº 717, de 22 de janeiro de 2018, passará a ser implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da seguinte forma:

I - R\$ 1.124,24 (um mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), a partir de 1º de janeiro de 2024;

II – R\$ 1.236,66 (um mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), a partir de

1º de janeiro de 2025;

III – R\$ 1.298,49 (um mil duzentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 8º. O auxílio-alimentação devido aos integrantes da Defensoria Pública do Estado, será realizado em pecúnia, proporcionalmente aos dias trabalhados, conforme regulamentação em ato do Defensor Público-Geral, observada, sempre, a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Defensoria Pública.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I - o art. 6º, inciso I, que produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024;

II – o artigo 7º, inciso I, que produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado